



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.533
(23.09.2014)

PETIÇÃO Nº 1987-23.2014.6.02.0000, CLASSE 10.

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA DE ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO. COMUNICAÇÃO OFICIAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PERÍCIA MÉDICA. ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS .

RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Gestão Pública (Ofício nº 135/2014 – SEGESP/GS), solicitando autorização para veiculação de campanha publicitária, via rádio, no intuito de informar aos servidores públicos do Estado acerca da alteração de endereço da sede da perícia médica.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização de campanha publicitária, por meio da veiculação, via rádio, de informação acerca do novo endereço da perícia médica do Estado, na semana que antecede a transferência dos atendimentos para a nova sede.

A legislação de regência preconiza que, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (grifado).

O presente dispositivo cuida da conhecida publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, na zona de aproximação temporal das eleições pode vir a ocasionar verdadeiro desequilíbrio no pleito.

Assim, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

Na espécie, entendo que a divulgação da citada ação governamental é de extrema relevância e necessidade, vez que visa difundir perante os servidores públicos do Estado de Alagoas o novo endereço do setor de Perícia Médica.

Assim, reconheço a situação de excepcionalidade e não verifico cunho eleitoral na propagação da informação, devendo-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 08/09, deve-se advertir o órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, acerca das proibições constantes no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que veda *o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

Com essas considerações, defiro o pedido postulado, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1987-23.2014.6.02.0000

Prot. 18.508/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.333, de 23/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários